



SUMÁRIO

SECRETARIA GERAL DO GABINETE DO PREFEITO - SGGP
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

IMPrensa Oficial

PODER EXECUTIVO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO Departamento de Imprensa Oficial

✉ prefeitodelagoadaconfusao@gmail.com
☎ (63)3364-1623
📍 AV VITORINO PANTA LT 08 e 09, 2443, CENTRO, LAGOA DA CONFUSAO, TO



Documento assinado digitalmente conforme MP Nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode ou através do link: <https://lagoadaconfusao.to.gov.br/diario-oficial/validar/2510810100>

SECRETARIA GERAL DO GABINETE DO PREFEITO - SGGP

LEI Nº 993, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – CMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão/TO, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, destinados a financiar, executar, gerir e fiscalizar ações e programas de habitação de interesse social, regularização fundiária e demais políticas públicas de moradia voltadas à população de Lagoa da Confusão - TO.

Art. 2º O FMHIS e o CMHIS deverão atuar em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável, notadamente com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), a Lei Federal nº 11.977/2009 e demais normas pertinentes, inclusive as relativas à contratação pública e prestação de contas, quando o Fundo receber recursos de entes federados.

CAPÍTULO II — DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL — FMHIS

Art. 3º O FMHIS, de natureza contábil e financeira, destina-se a centralizar recursos municipais, estaduais, federais e de outras fontes, e a gerir financeiramente as políticas públicas municipais de habitação de interesse social.

Art. 4º Constituem fontes do FMHIS, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - Recursos provenientes do FNHIS e de outros programas federais;
- III - Convênios, contratos e repasses de outros entes federativos;

IV - Empréstimos, financiamentos e operações de crédito destinados a programas habitacionais;

V - Doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

VI - Receitas patrimoniais e operacionais vinculadas ao Fundo;

VII - Rendimentos financeiros;

VIII - Quaisquer outras receitas legalmente destinadas ao FMHIS.

Art. 5º As movimentações financeiras, registro contábil e prestação de contas do FMHIS obedecerá aos seguintes preceitos:

I - O FMHIS terá conta bancária específica e exclusiva, aberta em instituição financeira oficial, para recebimento e movimentação de seus recursos, obedecendo às normas aplicáveis e aos procedimentos de controle do Município;

II - A escrituração contábil do FMHIS observará a legislação de contabilidade pública, de modo que seja compatível com os sistemas eletrônicos federais quando houver recebimento de recursos da União;

III - O Município remeterá ao CMHIS, aos órgãos de controle interno e externo e, quando exigido, ao órgão federal repassador, demonstrações e relatórios de aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual e sempre que requerido em convênio.

CAPÍTULO III — DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL — CMHIS

Art. 6º O CMHIS é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável por orientar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas habitacionais do Município e a aplicação dos recursos do FMHIS, devendo, entre outras atribuições, aprovar planos, diretrizes e critérios de gestão.

Art. 7º São competências do CMHIS:

I - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho;

II - Aprovar o Plano Municipal de Habitação (plurianual), com metas, indicadores e cronograma;

III - Aprovar critérios objetivos de seleção e inclusão de beneficiários;

IV - Aprovar a aplicação dos recursos do FMHIS;

V - Acompanhar e fiscalizar convênios, repasses e programas que envolvam recursos federais, exigindo a observância das normas aplicáveis;

VI - Promover publicidade dos atos, editais, relatórios e prestações de contas do Fundo;

VII - Convocar audiências públicas para deliberar temas estratégicos;

VIII - Emitir resoluções e recomendações sobre regularização fundiária, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e priorização de ações;

IX - Deliberar sobre operações de crédito, garantias ou outras obrigações no âmbito de sua competência consultiva, observada a legislação municipal e a autorização legislativa quando exigida

X - Estimular capacitação técnica dos conselheiros e das entidades beneficiárias;

XI - Apoiar associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Art. 8º O CMHIS compõe-se de membros titulares e suplentes, com representação paritária entre Poder Público Municipal e sociedade civil organizada, distribuída da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada.

§1º Os representantes do conselho serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a representatividade local e a abrangência territorial do município.

§2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º A função de conselheiro é considerada serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de remuneração específica do Fundo, salvo ressarcimento de despesas devidamente comprovadas previsto no Regimento.

§4º As decisões do CMHIS serão tomadas, em regra, por maioria simples dos presentes, salvo exigência diversa no Regimento Interno.

§5º O Poder Executivo prestará suporte técnico-administrativo ao CMHIS.

Art. 9º Presidente e Vice-Presidente do CMHIS serão eleitos entre os membros titulares para mandato de 2 (dois) anos, vedada a acumulação de

cargos.

Parágrafo único. O CMHIS deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da sua instalação.

Art. 10 A Secretaria Executiva, vinculada à Presidência do CMHIS, prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho, incumbindo-lhe organizar pautas, elaborar atas, promover convocações, manter arquivos e sistemas de informação, e coordenar o relatório anual de atividades do CMHIS.

Parágrafo único. O CMHIS reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

CAPÍTULO IV — DA GESTÃO, APLICAÇÃO DOS RECURSOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 11 Os recursos do FMHIS destinar-se-ão, prioritariamente, a:

I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria e reforma de unidades habitacionais de interesse social;

II - Produção e disponibilização de lotes urbanizados e infraestrutura básica (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, iluminação pública, pavimentação de vias);

III - Programas de locação social, arrendamento, subsídios e sistemas de apoio ao acesso à moradia;

IV - Regularização fundiária urbana e titulação coletiva, nos termos da legislação federal aplicável;

V - Intervenções de urbanização de assentamentos e implantação de equipamentos comunitários;

VI - Capacitação técnica, elaboração de projetos e estudos (diagnósticos, projetos executivos, georreferenciamento);

VII - Aquisição de materiais e recuperação/produção de imóveis para fins habitacionais;

VIII - Outras ações correlatas aprovadas pelo CMHIS.

Art. 12 A seleção de beneficiários observará critérios objetivos, públicos e previamente divulgados, devendo ser compatíveis com critérios de programas federais quando o FMHIS receber recursos do FNHIS ou de outros programas da União.

Art. 13 O Município manterá página eletrônica específica do FMHIS/CMHIS com informações atualizadas sobre orçamento, receitas, projetos aprovados, editais, cronogramas, listas de beneficiários e relatórios de execução;

§1º — O CMHIS publicará, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas e promoverá audiência pública para apresentação dos resultados;

§2º — Todo convênio ou termo de repasse envolvendo recursos federais deverá ser objeto de ampla publicidade e disponibilização de seus termos e prestações de contas.

Art. 14 As contratações de obras, serviços e compras com recursos do FMHIS observarão a legislação federal de licitações e contratos vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, suas alterações, normas complementares e as disposições específicas dos convênios ou termos de repasse.

CAPÍTULO V — DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ZEIS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 15 O Município poderá utilizar recursos do FMHIS para ações de regularização fundiária urbana e titulação coletiva, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 e demais normativos aplicáveis, mediante Plano de Intervenção aprovado pelo CMHIS e compatibilizado com o Plano Diretor Municipal.

Art. 16 A indicação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), destinação de áreas públicas e quaisquer medidas que envolvam alteração do uso do solo para fins habitacionais dependerão de prévia análise de compatibilidade com o Plano Diretor e demais instrumentos urbanísticos municipais, observadas as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DE CONTROLE E FINAIS

Art. 17 Conselho Municipal poderá subsidiar o Município com propostas relativas ao Plano Municipal de Habitação, com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Executivo nas ações de políticas públicas habitacionais.

Art. 18 O Poder Executivo está autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, instrumentos de adesão e outros ajustes com órgãos federais e estaduais para captação e operacionalização de recursos destinados ao

FMHIS, observadas as regras federais aplicáveis e as condições deste Fundo.

Art. 19 A execução do FMHIS ficará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e demais órgãos de controle e transparência, competindo ao CMHIS acompanhar e dar publicidade às informações necessárias à fiscalização social.

Art. 20 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas quando necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO,
Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 994, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“Autoriza convênios para concessão de empréstimos consignados em folha a servidores públicos municipais e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao município a celebração convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos consignados em folha a servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Lagoa da Confusão – TO.

Parágrafo único – A autorização que trata o caput poderá ser utilizada para a consignação de contribuições associativas e ou sindicais, devidamente autorizadas pelo consignado e mediante regulamentação complementar do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A consignação somente poderá ocorrer mediante autorização prévia, livre e expressa do servidor ou pensionista, por escrito e em duas vias, sendo uma destinada ao órgão pagador e outra à instituição financeira.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por ato específico, os procedimentos operacionais, a forma de cálculo da margem consignável, a composição dos rendimentos considerados, os prazos máximos contratuais, a averbação e o cancelamento das consignações, e demais aspectos técnicos necessários à execução desta Lei.

§1º Na regulamentação, o Chefe do Executivo poderá fixar percentuais e faixas de margem consignável, observando o **teto máximo absoluto de 40% (quarenta por cento)** dos rendimentos líquidos mensais do consignado, deduzidas as consignações compulsórias previstas em lei.

§2º A regulamentação deverá prever, no mínimo, mecanismo de transparência com disponibilização prévia ao servidor de demonstrativo discriminado do cálculo da margem e do valor da parcela, e procedimento para revogação da autorização e restituição de descontos indevidos.

Art. 4º Os contratos e autorizações vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término de seus prazos, podendo ser ajustados para conformidade com a regulamentação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 391/2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO,
Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

LEI Nº. 995, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização para a celebração de Convênio entre o Município de Lagoa da Confusão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Lagoa da Confusão, para repasse de recursos financeiros destinados à manutenção institucional e à execução de obra de ampliação da sede da entidade, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação/Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Lagoa da Confusão, inscrita no CNPJ sob nº 05.679.059/0001-71, com a finalidade de repassar recursos financeiros destinados exclusivamente para a execução de obra de ampliação e adaptação da sede da APAE, até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§1º O repasse será realizado conforme Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro que integrarão o Termo de Convênio, e será condicionado à observância das regras desta Lei e do próprio Termo de Convênio.

§2º É vedada a utilização dos recursos para fins diversos dos previstos no Plano de Trabalho, salvo autorização legislativa expressa.

Art. 2º A celebração e execução do Termo de Convênio observarão, no que couber, as normas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, as normas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais legislação aplicável.

Art. 3º O Executivo regulamentará por Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os procedimentos operacionais complementares necessários para execução do repasse, inclusive modelos de Termo, Plano de Trabalho, cronograma de desembolso, métodos de fiscalização e padrões de documentação exigida.

Art. 4º Integram obrigatoriamente o Convênio:

- I - Plano de Trabalho;
- II - Cronograma Físico-Financeiro;
- III - Projeto Básico ou Projeto Executivo da obra acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART (ou RRT);
- IV - Comprovação de conta bancária específica aberta exclusivamente para o Convênio.

§ 1º - Os elementos de que trata este artigo estabelecerão, no Termo de Convênio, as etapas físicas vinculadas aos desembolsos e os documentos comprobatórios exigidos.

§ 2º Além dos documentos exigidos no presente artigo, a execução da obra objeto deste Convênio observará, obrigatoriamente, o disposto no Capítulo IV — “Das Obras e dos Serviços Públicos Municipais” — da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão, especialmente os arts. 138 a 140, devendo constar, conforme previsto naquela norma, todos os elementos exigidos para realização de obras públicas municipais.

Art. 5º As contratações de obras e serviços de engenharia diretamente relacionadas à execução do objeto deverão observar, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como as normas e procedimentos municipais aplicáveis.

Art. 6º A execução do objeto deste Convênio ficará submetida à fiscalização técnica e administrativa do Município, por intermédio do Departamento de Engenharia, da Secretaria Municipal de Educação e do Controle Interno, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º O Departamento de Engenharia emitirá parecer técnico e realizará vistorias técnicas periódicas para aferir a conformidade das etapas da obra com o Projeto Básico/Executivo, com emissão de relatórios e medições que subsidiarão a liberação das parcelas.

§2º Os relatórios técnicos, laudos, medições e vistorias municipais constituirão documento hábil e indispensável para eventual liberação de parcela ou para aceitação provisória/definitiva da obra.

Art. 7º Os repasses serão condicionados ao cumprimento das etapas previstas no Plano de Trabalho e no Cronograma Físico-Financeiro, mediante apresentação dos documentos comprobatórios previstos no Termo de Convênio.

Art. 8º A APAE deverá remeter prestações de contas parciais e prestação de contas final, contendo no mínimo: relatório físico-financeiro, notas fiscais e comprovantes de pagamento, extrato da conta específica, ART/RRT dos responsáveis técnicos, fotos datadas e georreferenciadas, e demais documentos previstos no Termo.

§1º A Secretaria responsável terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise formal da prestação de contas, podendo solicitar diligências.

§2º A eventual identificação de irregularidades ensejará notificação para correção no prazo estipulado; se não sanadas, a Administração poderá suspender repasses e adotar medidas de ressarcimento.

Art. 9º. O extrato do Convênio, o Plano de Trabalho, os editais de licitação e seus anexos, extrato de contrato da obra, os relatórios de acompanhamento e a prestação de contas final deverão ser publicados no Diário Oficial e divulgados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do ato administrativo.

Art. 10. A aplicação indevida dos recursos, a inexecução ou a execução irregular total ou parcial do objeto sujeitará a APAE às seguintes sanções, isoladas ou cumulativas:

- I - Exigência de devolução dos valores indevidamente aplicados, corrigidos;
- II - Suspensão de repasses;
- III - Rescisão do Termo de Convênio;
- IV - Instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis não fica afastada.

Art. 11. O Convênio terá vigência, a ser estabelecida no Termo, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária constante no orçamento da secretaria municipal de educação, do exercício financeiro vigente no momento da celebração do convênio até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vedada a execução sem prévia dotação específica.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO,
Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a desafetar terreno e a doar a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Lagoa da Confusão, e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar, com encargos, à ASSOCIACAO DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA DA CONFUSAO/TO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.456.937/0001-86, Rua F, quadra 07 lote 17, CEP: 77.493-000, Bairro Rafael, Lagoa Confusão – TO, a fração ideal de um imóvel urbano de propriedade do Município de Lagoa da Confusão a ser desmembrado, localizado no Loteamento Cana Brava, com as seguintes características e confrontações:

- FRAÇÃO UM LOTE DE TERRENO URBANO, DENOMINADO: LOTE 69-C/PARTE B-2 DESMEMBRADO, DO LOTEAMENTO CANA BRAVA, GLEBA 1, COM UMA ÁREA TOTAL DE 6.286,40 METROS QUADRADOS, DENTRO DOS LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEGUINTE: FRENTE COM A AVENIDA RIO JAVAÉS NA DISTÂNCIA DE 78,58 METROS, PELO LADO DIREITO COM O LOTE 69-C/ PARTE B-1 DESMEMBRADO NA DISTÂNCIA DE 80,00 METROS, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 69-C REMANESCENTE NA DISTÂNCIA DE 80,00 METROS E PELO FUNDO COM O LOTE 69-C PARTE B DESMEMBRADO NA DISTÂNCIA DE 78,58 METROS.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação será gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo destinado para o desenvolvimento das atividades finalísticas e de interesse social avençadas no estatuto da entidade.

Art. 2º A doação ora autorizada está condicionada ao cumprimento dos seguintes encargos, sob pena de reversão:

I – A totalidade dos custos decorrentes da transferência de propriedade do imóvel, inclusive impostos, taxas e despesas cartorárias, será suportada exclusivamente pela Donatária;

II – A donatária deverá promover, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, a averbação do título de doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III – Fica expressamente vedada a alienação, comodato, arrendamento, doação, permuta, transferência a qualquer título, total ou parcial, do imóvel, a qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que possua finalidade semelhante, pelo prazo previsto no parágrafo único, art. 1º desta lei.

IV – O imóvel doado ficará gravado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão automática, devendo tais cláusulas constarem expressamente na matrícula imobiliária por ocasião do registro da doação;

Art. 3º A doação será revertida automaticamente ao Município de Lagoa da Confusão, independentemente de notificação ou decisão judicial, nas seguintes hipóteses:

I – Extinção, dissolução ou encerramento das atividades da entidade donatária;

II – Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

III – Utilização do imóvel para fim diverso do previsto no estatuto social da donatária.

Art. 4º A cláusula de reversão e os encargos estabelecidos nesta Lei deverão constar expressamente no **termo de doação** e ser registrados na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de nulidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a isenção da parcela do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) prevista no art. 38, I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 083/2021, e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção da parcela do ITBI correspondente à alíquota de 0,5% prevista no art. 38, I, alínea “a” da Lei Complementar nº 083/2021 (Código Tributário Municipal - CTM), quando a transmissão onerosa se referir à aquisição do primeiro imóvel por beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida e a outros programas de habitação de interesse social que venham a ser instituídos pelo governo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Fica concedida isenção total da parcela do ITBI correspondente à alíquota de 0,5% prevista no art. 38, I, “a” da LC nº 083/2021, quando a transmissão onerosa do primeiro imóvel se der em favor de beneficiário de programa habitacional de interesse social que trata o caput do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A isenção poderá, a critério do regulamento, abranger taxas municipais diretamente relacionadas ao ato de transmissão, desde que não contrarie norma legal superior.

Art. 3º A isenção aplica-se somente:

I - Ao primeiro imóvel do beneficiário;

II - Quando houver documento hábil que comprove a vinculação do imóvel ou da operação ao programa habitacional (contrato de financiamento, termo de adjudicação, portaria de habilitação, lista nominal, instrumento de repasse, declaração da instituição financeira ou do órgão executor);

III - Quando atendidos os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 4º São requisitos cumulativos para a concessão da isenção:

I - Comprovação da condição de beneficiário do programa habitacional;

II - Apresentação de matrícula atualizada do imóvel;

III - Declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não é titular, direta ou indiretamente, de outro imóvel registrado em qualquer parte do território nacional;

IV - Destinação do imóvel à moradia do núcleo familiar do beneficiário;

Parágrafo único. Para aferição do preenchimento dos requisitos presentes nesta lei, o solicitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão ao Órgão competente;

II - Cópia do RG e CPF do requerente e do cônjuge, se houver;

III - Matrícula atualizada do imóvel (vencimento até 90 dias);

IV - Documento que comprove a condição de beneficiário do programa habitacional (contrato de financiamento, termo de adjudicação, portaria, lista nominal, declaração do agente executor, ou documento equivalente);

V - Declaração assinada, sob as penas da lei, de que o requerente não é titular de outro imóvel registrado;

VI - Comprovante de residência;

VII - Cadastro Único (CadÚnico), quando aplicável;

VIII - Procuração, quando houver representação;

IX - Certidão cartorária com abrangência nacional comprovando a inexistência de outros imóveis de titularidade do solicitante ou do seu cônjuge.

X - Outros documentos que o órgão competente entender necessários para avaliação do pedido.

Art. 5º O pedido de reconhecimento da isenção será formulado por requerimento dirigido ao responsável pela coletoria municipal, instruído com os documentos previstos nesta lei.

Art. 6º. A concessão da isenção sujeita-se a controle permanente pelo órgão competente e pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser objeto de auditoria e fiscalização pela Controladoria Geral do Município.

Art. 7º. Se, em fiscalização posterior, for constatada inexistência, falsidade ou omissão dolosa de informações, ficará o beneficiário obrigado a:

I - Recolher o valor do imposto correspondente à alíquota de 0,5% indevidamente usufruída;

II - Pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

III - Arcar com juros de mora e atualização monetária, na forma da legislação municipal aplicável;

IV - Sujeitar-se à responsabilização administrativa, civil e criminal quando cabível.

Art. 8º. Para aferição do cumprimento das condições, o Município poderá firmar convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras, órgãos federais/estaduais, cartórios e outros entes públicos, garantindo o intercâmbio de informações essencial ao combate à fraude e à verificação de titularidade de imóveis.

Art. 9º. As decisões administrativas previstas nesta Lei sujeitam-se a recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, observada as demais regras da legislação vigente do município.

Art. 10. A lavratura de declaração falsa, a apresentação de documentos inverídicos e demais fraudes sujeitarão o infrator às sanções previstas nesta Lei, à restituição do benefício, às sanções tributárias e, quando cabível, à comunicação à autoridade policial responsável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO,
Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a desafetar terreno e a doar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Madureira em Lagoa da Confusão e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar, com encargos, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Madureira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 27.342.420/0001-02, com sede na Rua São Januário nº 331, centro de Lagoa da Confusão – TO, a fração ideal de um imóvel urbano de propriedade

do Município de Lagoa da Confusão a ser desmembrado, localizado no setor Vila Reis com as seguintes características e confrontações:

- **FRAÇÃO UM LOTE DE TERRENO URBANO, DENOMINADO: JUNCÃO DOS LOTES 01, 02 E 03, AVENIDA L1, QUADRA 03, SETOR VILA REIS COM UMA ÁREA TOTAL DE 1.067,50 METROS QUADRADOS, DENTRO DOS LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEGUINTE: LIMITA-SE PELA FRENTE COM A RUA T-1 NA DISTÂNCIA DE 7,07 + 31,00 METROS; LADO DIREITO COM O LOTE 04 NA DISTÂNCIA DE 30 METROS; LADO ESQUERDO COM A AVENIDA L – 1 NA DISTÂNCIA DE 25,00 METROS; FUNDO COM A PROPRIEDADE DE CALCÁRIO CRISTALÂNDIA NA DISTÂNCIA DE 36,00 METROS.**

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação será gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo destinado para o desenvolvimento das atividades finalísticas e de interesse social avançadas no estatuto da entidade.

Art. 2º A doação ora autorizada está condicionada ao cumprimento dos seguintes encargos, sob pena de reversão:

I – A totalidade dos custos decorrentes da transferência de propriedade do imóvel, inclusive impostos, taxas e despesas cartorárias, será suportada exclusivamente pela igreja Donatária;

II – A donatária deverá promover, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, a averbação do título de doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

IV – Fica expressamente vedada a alienação, comodato, arrendamento, doação, permuta, transferência a qualquer título, total ou parcial, do imóvel, a qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que possua finalidade semelhante, pelo prazo previsto no parágrafo único, art. 1º desta lei.

VI – O imóvel doado ficará gravado, pelo prazo previsto nesta lei com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão automática, devendo tais cláusulas constarem expressamente na matrícula imobiliária por ocasião do registro da doação;

Art. 3º A doação será revertida automaticamente ao Município de Lagoa da Confusão, independentemente de notificação ou decisão judicial, nas seguintes hipóteses:

I – Extinção, dissolução ou encerramento das atividades da entidade donatária;

III – Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no esta Lei;

IV – Utilização do imóvel para fim diverso do previsto no estatuto social da donatária.

Art. 4º A cláusula de reversão e os encargos estabelecidos nesta Lei deverão constar expressamente no **termo de doação** e ser registrados na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de nulidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO,
Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a desafetar terreno e a doar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Comadesma em Lagoa da Confusão e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar, com encargos, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Comadesma, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 32.312.226/0001-14, com sede na Rua Augusto Cardoso, s/n, Quadra 04, Lote 05/08, Setor Bueno, Lagoa da Confusão - TO, CEP: 77.493-000 a fração ideal de um imóvel urbano de propriedade do Município de Lagoa da Confusão a ser desmembrado, localizado no setor Jardim dos Ipês com as seguintes características e confrontações:

- UM LOTE DE TERRENO URBANO, DENOMINADO LOTE Nº. 06, RUA H, QUADRA 08, JARDIM DOS IPÊS COM UMA ÁREA TOTAL DE 372,80 METROS QUADRADOS, DENTRO DOS LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEGUINTE: LIMITA-SE PELA FRENTE NO VÉRTICE FORMADO PELO ENCONTRO DAS RUAS H e G NA DISTÂNCIA DE 5,50 METROS; LADO DIREITO COM A RUA H NA DISTÂNCIA DE 25,00 METROS; LADO ESQUERDO COM A RUA G NA DISTÂNCIA DE 25,00 METROS; FUNDO COM ÁREA DE TERRENO PÚBLICO NA DISTÂNCIA DE 24,34 METROS.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação será gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo destinado para o desenvolvimento das atividades finalísticas e de interesse social avençadas no estatuto da entidade.

Art. 2º A doação ora autorizada está condicionada ao cumprimento dos seguintes encargos, sob pena de reversão:

I – A totalidade dos custos decorrentes da transferência de propriedade do imóvel, inclusive impostos, taxas e despesas cartorárias, será suportada exclusivamente pela igreja Donatária;

II – A donatária deverá promover, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, a averbação do título de doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

IV – Fica expressamente vedada a alienação, comodato, arrendamento, doação, permuta, transferência a qualquer título, total ou parcial, do imóvel, a qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que possua finalidade semelhante, pelo prazo previsto no parágrafo único, art. 1º desta lei.

VI – O imóvel doado ficará gravado, pelo prazo previsto nesta lei com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão automática, devendo tais cláusulas constarem expressamente na matrícula imobiliária por ocasião do registro da doação;

Art. 3º A doação será revertida automaticamente ao Município de Lagoa da Confusão, independentemente de notificação ou decisão judicial, nas seguintes hipóteses:

I – Extinção, dissolução ou encerramento das atividades da entidade donatária;

III – Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na esta Lei;

IV – Utilização do imóvel para fim diverso do previsto no estatuto social da donatária.

Art. 4º A cláusula de reversão e os encargos estabelecidos nesta Lei deverão constar expressamente no **termo de doação** e ser registrados na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de nulidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 024/2025

O Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Confusão - TO, torna público que realizará o Pregão Presencial 024/2025. Objeto: eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO E COMPLEMENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO GUERRA**, conforme especificação do edital e seus anexos. Data: 5 de novembro de 2025 às 8h:30min. O edital e seus anexos podem ser retirados no site [da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão TO, www.lagoadaconfusao.to.gov.br](http://www.lagoadaconfusao.to.gov.br). Mais Informações no e-mail licitalagoa72@gmail.com durante horário de expediente ao público de 8h:00min às 12h:00min, e das 14h:00min às 18h:00min.

Lagoa da Confusão – TO, 22 de outubro de 2025.

Gilberto Rocha de Souza
Pregoeiro

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 613/2025
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 008/2025

DATA DO PREGÃO: 13/05/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E HOSPITAL DE PEQUENO PORTE BARTOLOMEU BANDEIRA BARROS, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DESAÚDE DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO.

FORNECEDOR REGISTRADO: RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.273.582/0001-66. Ficou registrado no **item 3**, com o valor unitário de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) mensais. E valor total anual de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Signatários: Gestor Municipal FMS; Ricardo Messias Beserra Fonseca e RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.273.582/0001-66

Data da Assinatura da ARP: 22/10/2025.

Validade: 22/10/2026

Ricardo Messias Beserra Fonseca
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO Nº 21/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 613/2025 PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2025

Contratante: Fundo Municipal de Saúde CNPJ: 12.342.968/0001-85

Contratada: RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.273.582/0001-66

Objeto: **OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E HOSPITAL DE PEQUENO PORTE BARTOLOMEU BANDEIRA BARROS, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DESAÚDE DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO.**

Vigência do Contrato: 22/10/2025 a 22/10/2026.

Valor Total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Ricardo Messias Beserra Fonseca
Gestor do Fundo Municipal de Saúde